

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.886/2019, PL nº 5.902/2019 e PL nº 3.436/2020)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", para isentar os Representantes Comerciais e os profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário de IPI na aquisição de veículo automotor.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o Deputado Darcy de Matos pretende isentar do Imposto Sobre Produto Industrializados (IPI) os veículos automotores destinados aos representantes comerciais autônomos e aos profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário.

Ao PL nº 981, de 2019, foram apensadas três proposições, a saber. O Projeto de Lei nº 2.886, de 2017, de autoria do Dep. [Adriano do Baldy](#), que propôs a isenção do referido imposto para os veículos adquiridos por representantes comerciais. O Projeto de Lei nº 5.902, de 2019, de autoria do Dep. Guiga Peixoto, o qual pretende isentar, além do IPI, o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) incidentes sobre a aquisição de veículos por representantes comerciais. Por fim, o Projeto de Lei nº 3.436, de 2020, cujo



autor foi o Dep. Carlos Chiodini, o qual buscou isentar do IPI os veículos adquiridos por representantes comerciais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachada à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, a qual aprovou parecer pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 981, de 2019, e nº 3.436, de 2020, e no mérito pela aprovação de ambos projetos de lei, desde que na forma do Substitutivo anexo a tal parecer.

Ademais, a proposição foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 981, de 2019 vem ao exame desta Comissão para o exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, arts. 54 e 139, II, “c”).

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, a proposição em comento versa sobre direito tributário, matéria da qual a União é competente para legislar, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a proposição cuida de IPI, tributo de competência exclusiva da União e previsto no art. 153, IV, da CF. A seu turno,



a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o sistema tributário está prevista no art. 48, I, da CF.

Em relação ao segundo aspecto, o PL 981/2019 atende à competência para a iniciativa parlamentar de lei ordinária nos moldes traçados pelo art. 61, *caput*, da CF, porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Analisada a compatibilidade formal, examinamos a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo da Constituição Federal de 1988.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Ademais, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, sugerimos uma **subemenda de redação** ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, com vistas a alterar o termo “Ministério da Economia” para “Ministério da Fazenda”, afinal, após a Medida Provisória nº 1.154, de 2023, convertida na Lei nº 14.600, de 2023, o Ministério da Economia deixou de existir.

Ressalta-se que o referido Substitutivo apresenta os seguintes acréscimos em relação à proposição original:

- Atualiza a ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, cujo texto do corpo é ora alterado;
- Estabelece prazo de cinco anos para a vigência do benefício tributário e que o Ministério da Economia (leia-se Ministério da Fazenda), seja o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício



tributário quanto ao cumprimento das metas e alcance dos objetivos a serem estabelecidos;

- Retira benefícios tributários incidentes sobre diversos tipos de queijos como compensação ao impacto fiscal estimado da proposição ora analisada.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 981, de 2019, de seus apensados e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação com a subemenda de redação ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator



* C D 2 2 3 0 2 1 5 6 0 4 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.886/2019, PL nº 5.902/2019 e PL nº 3.436/2020)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros por Representantes Comerciais e profissionais de Assistência Técnica, Extensão Rural e Assessoramento ao setor agropecuário.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

Parágrafo único. O Ministério da **Fazenda** atuará como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

